



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020630-27.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE, é embargado HELIO EMILIO HAGE (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1020630-27.2023.8.26.0011/50000

Embargante: Sul America Cia de Seguro Saúde,

Embargados: Helio Emilio Hage e outros

Comarca: Capital – Pinheiros

Voto nº 21474

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. Recurso que tem como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Portanto, não visam à discussão do mérito da causa. 2. Evidente a intenção da parte embargante de valer-se dos embargos de declaração para obter resultado mais favorável, o que é inadequado pela técnica processual. Acórdão mantido. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/09), opostos por Sul America Cia de Seguro Saúde, contra acórdão proferido em sede de apelação que interpôs em face de Helio Emilio Hage e outros, que negou provimento ao recurso.

Inconformada, a embargante sustenta que o acórdão foi omissivo, pois a relatora teria se eximido de “*enfrentar a os precedentes do STJ acerca da expectativa do direito e comportamento contraditório e sua aplicação aos planos de saúde, especialmente em casos como o questionado*” e demais argumentos capazes de infirmar a conclusão do

julgador, elencando o prequestionamento de diversos artigos legais e requerendo o acolhimento dos presentes embargos.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Os embargos de declaração, como se sabe, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Nesse sentido, o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“é preciso esclarecer que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, por isso, natureza infringente”* (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021).

Os Embargos de Declaração, portanto, tem fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material.

Nas preciosas lições de Arruda Alvim: *"Há omissão quando o órgão jurisdicional deixa de se manifestar quanto a quaisquer questões de fato ou de direito capazes de, em tese, influir na decisão, sejam elas suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício. Nesse caso, os embargos de declaração terão por objetivo a integração do decisum."* (ALVIM, Arruda. 36. Embargos de Declaração In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo,

Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.)

Vale lembrar que a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que o julgador ou julgadora não está adstrito a rebater todos os pontos levantados no processo, devendo se cingir àqueles que realmente importam dentro da sua convicção para a correta solução do litígio, de acordo com as balizas do ordenamento jurídico:

"A despeito da redação do art. 489, § 1º, do CPC, não houve substancial modificação na ideia de que 'o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção', de modo que 'desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluído na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte' (STJ, AgRg no Ag nº 738.892/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 783.856/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 259141, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma; AgRg no Ag nº 186.231, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma)".

"É dizer: 'a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos'"(TJSP, Apelação nº 0007163-87.2009.8.26.0625; 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.Roberto Maia, com invocação de precedentes: STF, 1ª Turma, ED no Ag.Reg. no RE nº 739.369/SC, Rel. Min. Luiz Fux; STF, 2ª Turma, Ag.Reg. no RE nº 724.151/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 383.837/RS, Rel. Min. Humberto Martins; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp nº 354.527/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti)".

No caso concreto, não há vícios a serem sanados, mas tão somente o inconformismo da embargante.

Evidente sua intenção, portanto, de valer-se dos embargos de declaração para obter resultado mais favorável, o que é inadequado pela técnica processual.

Assim, inexistem no Acórdão recorrido quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tratando-se de mera pretensão de reexame do julgado, o que é incabível por ocasião dos Declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NÃO ACOLHO** os embargos de declaração.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora